

JUSTIÇA ELEITORAL 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600186-95.2024.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS, ALIANÇA, POR AMOR A IPIRÁ [PDT/PP/AGIR/PSB/UNIÃO/PL/MDB] - IPIRÁ - BA, AGIR - IPIRA - BA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - IPIRA - BA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE IPIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE IPIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESISTA DE IPIRA, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, UNIAO BRASIL - IPIRA - BA - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, EM IPIRÁ O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE - BA78338 IMPUGNADO: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA411, EMERSON

MASCARENHAS VAZ - BA47537

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por **LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS**, qualificado nos autos, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito(a) da cidade de Ipirá/Ba, nas próximas eleições municipais de 06/10/2024, após escolha em convenção partidária, regularmente realizada no período de 20/07/2024 a 05/08/2024.

Em ID 123263520, a COLIGAÇÃO "EM IPIRÁ O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR" apresentou impugnação, aduzindo que o impugnado teve, na condição de Prefeito Municipal do Município de Ipirá, as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, na Tomada de Contas nº. 006.694/2014-4, detectadas irregularidades de natureza insanável, a configurar ato doloso de improbidade do gestor. Indica ainda que o candidato se encontra inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/903, uma vez ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, nos autos do processo n. 0001534-44.2010.4.01.3304, em decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na data 20/04/2018, por ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro.

Em ID 123459290, o Impugnado apresentou manifestação/impugnação, requerendo seja julgada improcedente a Impugnação de Registro de Candidatura em apreço, acolhendo integralmente os argumentos defensivos da presente contestação e justificadores do pedido inicial de Registro de Candidatura, sob argumento de terem sido preenchidos os requisitos ensejadores para o seu

deferimento, nos termos do disposto no art. 14, §3°, I a VI, a, b e c, da CF/88 c/c Resolução nº. 23.609/19 - arts. 9, 10, 27 e 46.

Em ID 123633276, consta manifestação do Ministério Público Eleitoral que pugnou, nos seguintes termos: "(...) verificando que o Impugnado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa cuja decisão transitou em julgado em 20/04/2018, tem-se que a sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos foi integralmente cumprida em 19/04/2021; e, a inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64 /1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento das penas impostas em razão de ato de improbidade administrativa, portanto, está o Impugnado inelegível até 19/04/2029. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura ora formulado, para o cargo de Vice-Prefeito(a) (...)".

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em relação à inelegibilidade, dispõe a Lei Complementar n.º 64/90:

"(...)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (...)"; -grifos.

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1°,I, "g", da LC n.º 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) decisão irrecorrível do órgão competente; vi) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. (Recurso Especial Eleitoral nº 18725, rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, página 45-48).

In casu, extrai-se do caderno processual que os seguintes pressupostos restam claramente atendidos. O impugnado teve as contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Ipirá, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, rejeitadas por irregularidade insanável (na Tomada de Contas nº. 006.694/2014-4), e que configura ato doloso de improbidade administrativa, reconhecida por decisão irrecorrível do órgão competente (Acórdãos nº 13426/2020 e 2798/2017), conforme Ids 123263540 e 123263537.

Restou decidido que 98% (noventa e oito por cento) dos recursos transferidos para execução do PROGRAMA EJA 2003 (R\$ 316.482,72) não teve comprovação das despesas e que houve o pagamento antecipado de serviços que somente foram prestados no ano seguintes. No julgamento das contas dos recursos do PEJA, no exercício de 2004, o TCU indicou a ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Comercial Cais do Ouro Ltda e sua posterior distribuição no âmbito do Programa.

De mais a mais, não há provimento judicial em favor do Impugnado que tenha anulado ou suspendido os efeitos das decisões que julgaram as contas irregulares, ainda que por força de

antecipação de tutela ou liminar, satisfazendo, então, o último requisito com expressa previsão do art. 1°, I, g da LC nº 64/90. Soma-se a não incidência da excludente de inelegibilidade prevista no § 4°-A do art. 1° da LC nº 64/1990, porquanto o TCU, ao julgar as contas do Impugnado, imputoulhe débitos, não se tratando de hipótese de sancionamento exclusivo com multa.

Aliás, como bem apontou o Ministério Público Estadual (ID 123633276): "(...) destaca-se, desde já, a prescindibilidade da análise da Câmara de Vereadores porquanto não se trata de contas anuais de gestão analisadas pelo TCM, mas de competência do Órgão Federal após repasse de verbas da União o qual reconheceu que os recursos oriundos do convênio não tiveram comprovação de gastos, por ato doloso, com fraude licitatória e utilização de notas fiscais falsas nos processos de pagamento (...)".

Diga-se, ainda que, no julgamento dos Acórdãos TCE nº 590/2012 e 217/2018-TC, na linha perfilhada pela mais atual e majoritária jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, não compete à Justiça Eleitoral a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, entendimento esse, inclusive, sumulado, como pode ser evidenciado do verbete sumular nº 41-TSE, *in verbis*:

Súmula-TSE nº 41

"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMETAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES INSANAVEIS CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE **IMPROBIDADE** GENÉRICO. ADMINISTRATIVA. DOLO POSSIBILIDADE. **RECURSO** COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS A QUE NEGA PROVIMENTO. EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.1. A alegação de violação aos arts. 22 e 28 da LINDB não pode ser conhecida, pois foi ventilada pela primeira vez em sede de embargos de declaração. sendo inadmissível para fins de comprovação do requisito do prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 72/TSE.2. À luz do contido do Enunciado nº 41 da Súmula deste Tribunal não cabe a esta Justiça especializada analisar eventual desacerto no processo de contas que configure causa de inelegibilidade. Qualquer vício ou desacerto no processo que desaguou na rejeição da contabilidade, inclusive, como no caso, quanto à suposta incompetência do Órgão de Contas do Estado, deverá ser deduzido no âmbito do próprio TCE ou da Justiça Comum. 3. Ademais, o Regional paulistano não estabelece que o processo TC-000619/0010/11 refere-se a convênio com o repasse de recursos federais, mas apenas esclarece a existência de irregularidades no repasse de verbas pelo município ao terceiro setor, de forma que para se concluir em sentido diverso e considerar o TCU como órgão competente para fiscalização das contas, seria necessária nova incursão nas provas acostadas aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº 24 deste Tribunal.4. O art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de

suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.5. O Tribunal de Contas de São Paulo desaprovou a contabilidade do candidato por descumprimento da Lei de licitações e pela contratação de pessoal sem concurso público, irregularidades consideradas insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.6. A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos legais, que vinculam a Administração Pública. Precedentes 7. Em razão da ausência de sucumbência, não se conhece de recurso especial interposto para que se confirme a inelegibilidade também por outros fundamentos.8. Recurso Especial de Osvaldo Afonso Costa desprovido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e não conhecido o especial da Coligação Unidos por uma Guaiçara para Todos (TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 36474 - GUAIÇARA - SP. Acórdão de 06/06/2019. Relator(a) Min. Edson Fachin. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 52/53) - Destaques acrescidos.

Outrossim, além dessa causa de inelegibilidade, há de frisar que o impugnado foi condenado, por decisão transitada em julgado em 20/04/2018, nos autos do processo n. 0001534-44.2010.4.01.3304, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público, consoante ID 123263531, atraindo a incidência também da alínea I, do inciso I, art. 1º da LC 64/90, segundo o qual:

"(...)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

(...)" - grifos.

Na ação civil pública ficou constatado que o Impugnante fraudou a execução do FUNDEB, vinculado ao FNDE, e "deixou de aplicar os recursos que foram viabilizados por sucessivas fraudes licitatórias, compras fictícias e dispêndios milionários", nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sendo condenado por ato doloso de improbidade administrativa, **cuja decisão transitou em julgado em 20/04/2018,** nos seguintes termos:

AÇÃO PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO EX-PREFEITO. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS AS EX-SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ATOS IMPUTADOS AO EX-PREFEITO. PARCIAL COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. 1. Narra a inicial do MPF, acolhida pela sentença, um grande número de irregularidades (improbidades) administrativas no Município de Ipirá/BA, dadas como praticadas na gestão do então Prefeito do Município, no âmbito de licitações de serviços relativos a recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, tendo (também) concorrido para a prática ímproba as duas apelantes que ocuparam a Secretaria de Educação do Município, a primeira nomeada em 02/01/2001 e exonerada em 25/02/2002 e, a segunda, nomeada em 25/02/2002 e exonerada em 31/12/2004. 2. Os recursos financeiros pelo FUNDEF, repassados ao município, foram complementados pela União, o que atrai a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal e legitima a atuação do Ministério Público Federal para agir em defesa do patrimônio público. 3. Com relação ás duas ex-Secretárias Municipais de Educação, a sentença não individualizou as suas condutas; não apontou qual fora a participação causal — em termos de improbidade, que pressupõe má-fé e desonestidade do a gente público — de cada qual no imenso bloco de irregularidades apontadas na inicial; tampouco a responsabilidade concreta, em atos funcionais específicos, de cada uma das requeridas na perpetração dos atos tidos como ímprobos na gestão dos recursos do FUNDEB. 4. As apeladas não eram ordenadoras de despesas, não bastando para a condenação apenas o fato de ocuparam os cargos de Secretárias Municipais de Educação durante a gestão do ex-prefeito. Não se extrai dos autos nenhuma diligenciada para comprovar que as requeridas tiveram participação nos ilícitos administrativos narrados na inicial, ou concorrido de alguma forma, nos diversos segmentos administrativos dos atos praticados com recursos do FUNDEB, para a prática desses atos, prova que se impunha ao MPF, autor da ação e avalista das graves imputações. 5. 0 conjunto probatório dos autos evidencia em parte a presença dos elementos caracterizadores da improbidade, com o emprego irregular das verbas provenientes do Fundef, nos procedimentos licitatórios nos 126, 58, 113 de 2001 e 014/2002, no valor de R\$46.558,83. Nesses certames, a despeito de individualizados os seus objetos, não houve comprovação das despesas relativas ao valor global das licitações citadas. Verificou-se, também, a compra de material esportivo, no montante de R\$19.284,50, sem a comprovação da distribuição aos devidos destinatários. 6. No que diz respeito aos demais atos (ímprobos) imputados ao requerido, não se constata (na prova) a identificação clara, precisa e determinante de que tais ações caracterizaram-se como atos de improbidade, ou que tenham causado lesão ao patrimônio público, pois não há nos autos nenhum elemento probatório inequívoco que dê suporte a tais acusações. 7. Provimento das apelações de Edvoneide Sampaio Jones Santos e Marilurdes Melo Freire. Improcedência da ação. Provimento parcial da apelação de Luis Carlos Santos Martins. Desprovimento dos agravos retidos 0001534-44.2010.4.01.3304. (Numeração Única: APELAÇÃO 2010.33.04.000389-4/BA. **TRIBUNAL** REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES).

Assim, que o Requerente incide em causas de inelegibilidade, consoante aventado nas impugnações oferecida pelo órgão ministerial (ID 123234285) e pela Coligação "EM IPIRÁ O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR" (ID 123263520), na medida em que, a inelegibilidade, nos termos do artigo 1°, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64 /1990, apesar da sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos ter sido integralmente cumprida em 19/04/2021, projeta—se por oito anos após o cumprimento das penas impostas em razão de ato de improbidade administrativa, portanto, está o Impugnado inelegível até 19/04/2029.

Nesse sentido:

ELEICÕES 2022. DEPUTADO DISTRITAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **ARTIGO** 1°, INCISO ALÍNEA L. DA LC I, INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILICITO E DANO AO ERARIO. PRESENÇA CUMULATIVA. CUMPRIMENTO DA INELEGIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. O candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, decorrente de condenação judicial, confirmada por órgão colegiado, pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, configurando-se a inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90. 2. A inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, disposta no artigo 1º, inciso I, alínea L, da Lei de Inelegibilidade, conforme dispõe a literalidade do artigo, somente iniciará após o cumprimento da pena. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, rejeitou a tese de detração do lapso temporal decorrido entre a condenação ou confirmação da condenação por órgão judicial colegiado e o trânsito em julgado, a ser aplicada no prazo de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena. Pela mesma razão, no caso concreto, não pode ser considerado como transcorrido o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade entre a confirmação da condenação pelo colegiado do TJDFT e o trânsito em julgado. 4. O processo de registro de candidatura não é a sede apropriada para rediscutir fundamentos utilizados pela Justiça Comum para condenar a parte impugnada por ato doloso de improbidade administrativa, conforme os termos da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral. 5. Impugnação julgada procedente e indeferido o registro de candidatura. (TRE-DF -RCand: 06012435720226070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. Renato Guanabara Leal De Araujo, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 12/09/2022) - grifos.

Em tempo, é o caso de indeferimento do registro de candidatura do ora requerente, impugnado, e como dispõem os art. 72 e 73 da Resolução nº 23.609/2019, é facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 72

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

(...)

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução."

Dessa forma, corroborado em parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada nos autos, ao passo que, INDEFIRO o registro de candidatura formulado por LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito(a) da cidade de Ipirá/ Ba, nas próximas eleições municipais de 06/10/2024, nos termos

dos arts. 50 e 52 da Resolução nº 23.609/2019 c/c art. 14, § 9º, da Constituição República c/c art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/903.

Intime-se acerca da substituição do candidato com registro indeferido na forma disposta nos arts. 72 e 73 da Resolução nº 23.609/2019, bem como, faça o Cartório Eleitoral constar a anotação de indeferimento/substituição do candidato a vice-prefeito no registro de candidatura do prefeito da mesma coligação.

Intimações necessárias.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Ipirá, Ba, 30 de agosto de 2024.

CARLA SANTA BÁRBARA VITÓRIO
JUÍZA ELEITORAL 62ª ZONA